



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017165-95.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GOMES & RIBEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., são apelados MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB e COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1017165-95.2022.8.26.0576 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Gomes & Ribeiro Comércio e Serviços Ltda.

Apelados: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Getnet Adquirencia e Serviços para Meios de Pagamento S.a, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob e Cooperativa de Credito Credicitrus

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6005-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. Venda posteriormente cancelada pelo comprador. Operação realizada por cartão de crédito e intermediários. Pretensão da empresa vendedora à indenização material e moral indevida. Ressarcimento realizado. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Gomes & Ribeiro Comércio e Serviços Ltda. contra a r. sentença de fls. 657/660, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, Doutora Luciana Conti Puia, julgando extinta a ação em relação à ré Mastercard e improcedente em relação aos demais.

Sustenta a empresa apelante, em síntese, que deveria receber indenização por danos materiais em relação à compra cancelada por um dos clientes da apelante em razão de desacordo, e danos morais.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 699/727 pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da sentença de improcedência uma vez que já ocorreu o ressarcimento.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 731).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fl. 729). Não se observa a ausência de dialeticidade entre o recurso e os fundamentos da sentença, havendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

congruência entre tais.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, não se verificou falha na prestação de serviço ou ato ilícito apto a ensejar prejuízo à autora, uma vez que restou comprovado o estorno dos valores referentes à operação posteriormente cancelada entre a parte vendedora e compradora, após desacordo comercial.

Destaca-se que não houve fraude na operação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não vincula aquele que julga, estando justificada a conclusão do juízo *a quo* pela não distribuição diversa do ônus da prova. No mais, a parte apelada se desincumbiu de tal ônus ao comprovar o devido ressarcimento pós cancelamento da operação.

Tampouco se verificou dano à imagem da sociedade empresária apta a ensejar dano moral indenizável.

Com efeito, restou acertado o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar, devendo a sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, Apelação Cível 1017165-95.2022.8.26.0576 -Voto 6005-EMN-dar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”*** (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“...

No mérito, a pretensão da autora é improcedente.

De início, importa mencionar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em comento, não se verificando relação de consumo entre a empresa autora e as requeridas, cujos serviços lhe são prestados como instrumento/fomento da atividade comercial da requerente.

No caso em tela a parte autora afirmou ter incorrido em erro quando realizou a venda via cartão de crédito ao seu cliente Leonardo de Sousa Petinelli, erro este que somente foi por ela constatado no mês seguinte ao da transação.

Diante disso, em abril de 2021 solicitou ela o cancelamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da operação realizada em março de 2021 com seu cliente e solicitou a ele que realizasse nova transação de pagamento, contudo, ele lhe afirmou que as parcelas da venda original continuavam aparecendo nas suas faturas do cartão de crédito.

Segundo os elementos trazidos aos autos a requerente requereu o cancelamento da operação inicial, a qual foi promovida pela ré GETNET/BANCO SANTANDER que administrava a maquininha do cartão utilizada pela autora (fl. 48 referente à operação no valor de R\$9.490,00) e efetuou ela a comunicação de tal fato ao banco do consumidor Leonardo (emitente do cartão de crédito por ele utilizado na transação com a autora).

Todavia, a SICCOOB emitente do cartão de crédito do consumidor da autora Leonardo de Souza Petinelli acabou por rejeitar tal comunicação de cancelamento da operação, alegando que a contestação da compra somente foi efetuada pelo cliente Leonardo de Souza Petinelli em julho de 2021 quando a operação havia sido contratada em março de 2021, não havendo elementos até então aptos a justificar o estorno do valor da operação a ele, o que veio, posteriormente a ser melhor esclarecido, culminando com a restituição do valor integral ao cliente da autora em agosto de 2022.

Na hipótese, descabe o pedido de reparação material no valor de R\$11.053,20 uma vez que o valor descontado de Leonardo de Souza Petinelli em relação à transação comercial realizada entre ele e a autora foi efetivamente restituída à Leonardo em agosto de 2022, de forma que não há como determinar-se novo pagamento de tal montante à autora, posto que já ressarcido.

Quanto aos danos morais, ainda que se tenha observado desacerto comercial entre as partes quanto ao cancelamento da operação equivocadamente efetuada originalmente pela autora, tenho que tais fatos não chegaram a caracterizar lesão que enseje dano moral indenizável à requerente."

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica